



RESOLUÇÃO Nº 015/2015 – TCE, de 17 de novembro de 2015.

Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto de Lei Complementar cujo escopo é a alteração da Lei Complementar nº 178, de 11 de outubro de 2000.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com os incisos IX e XII do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012.

Considerando a norma do art. 96, inciso I, alínea “a” c/c art. 73 da Constituição da República Federativa do Brasil e, ainda, dos artigos 46 e 56, inciso II, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande c/c art. 7º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012, que asseguram ao Tribunal de Contas a iniciativa para propor ao Poder Legislativo a elaboração e alteração de normas acerca de sua competência e funcionamento dos respectivos órgãos;

Considerando a necessidade de alteração da Lei Complementar Estadual nº 178, de 11 de outubro de 2000, que incorpora à estrutura básica do Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como confere outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o anteprojeto de Lei Complementar cujo escopo é a alteração da Lei Complementar nº 178, de 11 de outubro de 2000.

Art. 2º. Esta Resolução entra vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 17 de novembro de 2015.

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



ANEXO ÚNICO

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar n.º 178, de 11 de outubro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n.º 178, de 11 de outubro de 2000.

Art. 2º. O art. 9º da Lei Complementar n.º 178, de 11 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

XII – escolher e designar, dentre os demais Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral Adjunto.

.....

Parágrafo único. Revogado (NR)”

Art. 3º. A Lei Complementar n.º 178, de 11 de outubro de 2000, fica acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A. O Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será substituído, em suas ausências, impedimentos, suspeições, afastamentos e licenças pelo Procurador Geral Adjunto.



§ 1º O Procurador Geral Adjunto será livremente escolhido pelo Procurador Geral dentre os demais Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e poderá ser substituído durante o mandato do titular.

§ 2º O Procurador Geral Adjunto fará jus à Gratificação de Função, de que trata o art. 7º, da Lei Complementar n.º 214, de 7 de dezembro de 2001, nas substituições do cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas superiores a 30 (trinta) dias.

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas editará Resolução regulamentando a forma de substituição simultânea do Procurador Geral e do Procurador Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e outras questões omissas.

§ 4º Em caso de vacância do cargo de Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, inclusive em virtude de renúncia, destituição, exoneração ou perda do cargo de Procurador, aposentadoria, posse em outro cargo ou função inacumulável ou falecimento de seu titular, será realizada nova eleição para a conclusão do mandato pleno, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Verificada hipótese de vacância do cargo de Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas conforme Art. 9-A, § 4º, desta Lei Complementar, nos últimos três meses do mandato do titular, responderá pelo expediente da Procuradoria Geral o Procurador Geral Adjunto.

§ 6º Aplicam-se ao Procurador Geral Adjunto, no que forem cabíveis, as disposições correlatas da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.”

Art. 4º. O art. 20 da Lei Complementar n.º 178, de 11 de outubro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas regulamentará as hipóteses de simultaneidade de fruição de férias, licenças e outros afastamentos legais, de forma a garantir a plenitude do princípio da continuidade do serviço público.(NR)”

Art. 5º. Esta Lei Complementar não gerará aumento de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial, o parágrafo único do Art. 9º da Lei Complementar n.º 178, de 11 de outubro de 2000.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, _____, _____, de 201_,
19_º da Independência e 12_ da República.

ROBINSON FARIA
GOVERNADOR